AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794554 - PR (2020/0308954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	WLADEMIR ANTONIO BERNARDI
ADVOGADOS	:	DIOGO FLEIG - PR072666
		RODRIGO ZANELLO - PR073933
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	L.W. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão de um dos executados do feito executivo, sem que haja discussão acerca do valor cobrado, tem como consequência o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa. Precedentes.

2. No caso dos autos, a Corte regional fixou a verba honorária com amparo no art. 85, § 3º, do CPC/2015, porém adotou, como base de cálculo, a metade do valor atualizado da causa, o que corresponde, na realidade, ao arbitramento por apreciação equitativa, por admitir parâmetro não previsto na norma de regência. Nessa perspectiva, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38808416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/10/2023 15:56:44
Código de Controle do Documento: 1dc6b16c-7150-458e-add4-34b2ea8edb73

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38808416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/10/2023 15:56:44
Código de Controle do Documento: 1dc6b16c-7150-458e-add4-34b2ea8edb73

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794554 - PR (2020/0308954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	WLADEMIR ANTONIO BERNARDI
ADVOGADOS	:	DIOGO FLEIG - PR072666
		RODRIGO ZANELLO - PR073933
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	L.W. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão de um dos executados do feito executivo, sem que haja discussão acerca do valor cobrado, tem como consequência o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa. Precedentes.

2. No caso dos autos, a Corte regional fixou a verba honorária com amparo no art. 85, § 3º, do CPC/2015, porém adotou, como base de cálculo, a metade do valor atualizado da causa, o que corresponde, na realidade, ao arbitramento por apreciação equitativa, por admitir parâmetro não previsto na norma de regência. Nessa perspectiva, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por WLADEMIR ANTONIO BERNARDI, contra decisão por mim proferida às e-STJ fls. 115/118, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, aplicando o óbice da Súmula 83 do STJ.

Alega o agravante, em resumo, que, caso não fosse excluído do

Documento eletrônico VDA38619096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/10/2023 15:19:48
Código de Controle do Documento: 0033bef6-fea0-40bb-95a3-1fd535d0da2c

feito executivo, responderia solidariamente pela dívida tributária, razão pela qual os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total do valor executado, o qual corresponde ao proveito econômico obtido pelo sócio, sendo ilegal sua redução pela metade.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme registrado no julgado ora combatido, cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que o particular não infirmou os indícios de dissolução irregular, permitindo o redirecionamento da execução fiscal ajuizada contra a empresa de que é sócio.

O Tribunal regional deu provimento ao recurso para afastar a presunção de dissolução irregular, excluindo o sócio da executada do feito. Ao fixar a verba honorária, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 38/40):

> O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade quando acolhida a objeção, com consequente extinção da execução:
> [...]
> Nos termos do art. 82, § 2º e art. 85, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
> No caso, a pretensão da parte agravante foi acolhida, com a sua exclusão da execução fiscal. Houve, portanto, sucumbência da União Federal, o que impõe a condenação dos ônus respectivos.
> No que respeita ao valor a ser fixado, cumpre lembrar o que dispõe os parágrafos do art. 85 do CPC:
> [...]
> Quando a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico (§3º do art.85).
> No caso, embora não haja condenação, o proveito econômico esta diretamente relacionado com o valor da execução que deixou de ser redirecionada para o sócio, uma vez que, do contrário, os bens da agravante estariam sujeitos à constrição até o limite do montante exequendo. Sobre tal valor, deverão incidir honorários de advogado no percentual mínimo de cada faixa prevista no § 3º do art. 85 do CPC.
> Considerando que a hipótese compreende pluralidade de executados (L. W. Comércio de Embalagens Ltda. - EPP e Wlademir Antônio Bernardi), o credor não pode arcar com os percentuais legalmente previstos sobre todo o valor da causa, sob pena de configurar exagerada a condenação em verba

Documento eletrônico VDA38619096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/10/2023 15:19:48
Código de Controle do Documento: 0033bef6-fea0-40bb-95a3-1fd535d0da2c

honorária.
Em assim sendo, para fins de fixação da sucumbência, deve ser observado que cada executado responde proporcionalmente pelo valor devido.
Assim, a verba honorária ora em debate deve ser fixada nos percentuais mínimos conforme previsto acima, sobre 1/2 do valor atualizado da causa, relativamente à excipiente.

Pois bem.

É importante destacar, de início, que a fixação de verba honorária com base em critérios não expressamente estabelecidos no art. 85 do CPC/2015 corresponde, na realidade, ao arbitramento por apreciação equitativa e, nessa perspectiva, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte Superior.

Conforme bem exposto na decisão agravada, a Primeira Turma deste Tribunal Superior, ao examinar o REsp 1.822.840/SC, de que fui relator, entendeu que, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa, ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

Transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO EM FACE DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.
1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que, nos embargos à execução, aquele (o valor da causa) deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o "quantum da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.
2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.
3. Hipótese em que a parte requerente pediu a concessão de cautelar para o fim de obter a certidão de regularidade fiscal, não dando ensejo à fixação da verba honorária de sucumbência sobre eventual e futuro proveito econômico que a executada poderá vir a ter, nem sobre o valor do crédito tributário.
4. In casu, autoriza-se o arbitramento por apreciação equitativa, pois, ao mesmo tempo em que não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da certidão de regularidade fiscal, não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário.
5. No que se refere ao pleito subsidiário de majoração dos honorários, deve ser acolhido, pois a quantia fixada revela a não observância dos critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para a majoração da verba honorária.
(REsp 1.822.840/SC, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019).

Documento eletrônico VDA38619096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/10/2023 15:19:48
Código de Controle do Documento: 0033bef6-fea0-40bb-95a3-1fd535d0da2c

Em reforço, cito os seguintes julgados que tratam de situação semelhante à destes autos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA ESPOSA DO CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DA FIANÇA. EXCLUSÃO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA FIXAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. EXCIPIENTE QUE NÃO É PARTE NA LIDE EXECUTIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (EAREsp 1.255.986/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).
> 2. **Hipótese em que, acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, esposa de um dos coobrigados, levando à exclusão desta do polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que, não sendo a excipiente parte na ação executiva, não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável, no caso, o proveito econômico por ela auferido.**
> 3. Agravo interno provido.
> (AgInt no REsp n. 1.739.095/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.) (Grifos acrescidos).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. **Consoante entendimento pacífico da Primeira Turma do STJ, a fixação da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade que visa a ex clusão de sócio do polo passivo da execução fiscal deve se dar por equidade, visto que é inestimável o proveito econômico obtido em casos que tais. Precedentes.**
> 3. Trata-se de hipótese em que se dá o chamado distinguishing, porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, distingue o caso da previsão geral assentada no Tema 1076/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.070.552/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.). (Grifos acrescidos).

Irreparável, portanto, a decisão agravada.

Por fim, ressalto que, embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38619096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/10/2023 15:19:48
Código de Controle do Documento: 0033bef6-fea0-40bb-95a3-1fd535d0da2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.794.554 / PR

Número Registro: 2020/0308954-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50124821320184040000 50165469120134047000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WLADEMIR ANTONIO BERNARDI
ADVOGADOS	:	DIOGO FLEIG - PR072666
		RODRIGO ZANELLO - PR073933
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	L.W. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WLADEMIR ANTONIO BERNARDI
ADVOGADOS	:	DIOGO FLEIG - PR072666
		RODRIGO ZANELLO - PR073933
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	L.W. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38791614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:09:44
Código de Controle do Documento: bd9b35ad-17f8-4153-800b-1e58c14f434f

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:09:44
Código de Controle do Documento: bd9b35ad-17f8-4153-800b-1e58c14f434f